



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.440 de 23 de SETEMBRO de 1980

"Que introduz alterações na Lei nº 1.427 de 25 de Junho de 1980."

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTO 1º - O artigo 2º (segundo) da Lei nº 1.427, de 25 de junho de 1980, mantida a redação do "caput", passa a ter 05 (cinco) parágrafos, numerando-se o atual "parágrafo único" como "parágrafo primeiro", acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, e dando-se aos mesmos a seguinte redação:

"Artigo 2º- .....

§ 1º - Entende-se como remuneração o valor da referência numérica ou outra, da Tabela de Vencimentos e Salários do cargo ou função referido, mais os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte, as gratificações, o pró-labore, adicionais especiais e outros, quando incorporáveis ou adicionáveis, e se a tais vantagens pessoais tiver direito o servidor, nas condições previstas em lei."

§ 2º - A complementação de proventos prevista neste artigo será concedida com base no tempo de serviço prestado pelo servidor exclusivamente ao Município de Agudos, inclusive autarquias municipais, e de acordo com os seguintes percentuais, sempre calculados sobre o valor integral da complementação de proventos :

I- 50% (cinquenta por cento) - quando o servidor tiver 05 (cinco) anos completos de serviços;

-segue fls. 02 -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 44.137.444/0001-74  
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

LEI Nº 1.440 de 23 de SETEMBRO de 1980

II- 80% (oitenta por cento) - quando o servidor tiver 06(seis) anos completos de serviços;

III - 100% (cem por cento)- quando o servidor tiver 07 (sete) anos completos de serviços.

"§ 3º - A apuração do tempo de serviço prestado ao Município de Agudos será feita em dias, através dos registros de frequência ou das folhas de pagamentos, convertidos os dias em anos, estes de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero.

§ 4º - Na apuração referida no paragrafo anterior serão considerados como dias de serviço, segundo dispuser a lei aplicavel ao servidor :

I- ferias;

II- casamento;

III- falecimento de pessoas da familia;

IV- juri, serviço militar, eleitoral e outros serviços obrigatorios por lei;

V- faltas abonadas (estatutarios) e justificadas (celetistas);

VI- afastamento por processo administrativo, se o funcionario for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

VII- licenciamento compulsorio quando ao servidor possa ser atribuida fonte de infecção de doença transmissivel, enquanto durar essa condição, a juizo da autoridade sanitaria competente, e na forma prevista no regulamento;

VIII- licença ou afastamento quando acidentado no exercicio de suas atribuições ou atacado de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

LEI Nº 1.440 de 23 de SETEMBRO de 1980

- IX- licença ou afastamento para tratamento da própria saúde do servidor, nos períodos em que não haja desconto integral de salários ou vencimentos;
  - X- licença à gestante;
  - XI- licença-premio;
  - XII- os dias de doação de sangue, quando devidamente comprovados;
  - XIII- os dias de provas ou exames escolares ou de concursos, se devidamente comprovados;
  - XIV- os dias de participação como atleta, técnico ou membro de comissão diretora, em provas de competições desportivas, quando precedido de convocação ou requisição justificada, e por prazo certo;
  - XV- frequência a cursos oficiais de interesse do município, se autorizada pelo Executivo;
  - XVI- períodos referentes a afastamentos por auxílio-doença concedidos pela previdência social.
- § 5º - Não serão considerados como dias de serviços prestados ao Município de Agudos, dentre outros fixados em lei, os seguintes:
- I- os dias de licença afastamentos para tratar de interesses particulares;
  - II- os dias referentes aos períodos de suspensão do contrato do servidor;
  - III- os dias de suspensão disciplinar com prejuízo de salário ou vencimento;
  - IV- as ausências com perda de salário ou vencimento."

ARTO 2º - A lei nº 1.427, de 25 de Junho de 1980, com as alterações introduzidas pela presente lei, entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1981.

ARTO 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, o artigo 12 da Lei nº 1.427, de 25 de junho de 1980, e a lei nº 243, de 16 de maio de 1.958.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de SETEMBRO de 1980.

